



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1515731-20.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ADNA RODRIGUES DOS SANTOS e UALAS SILVA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1515731-20.2024.8.26.0228

Apelantes: Ualas Silva dos Santos e Adna Rodrigues dos Santos

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Paulo

Voto nº 21.822

**APELAÇÃO CRIMINAL – Furto qualificado –
Recurso defensivo – Provas seguras de autoria e
materialidade – Palavras coerentes e
incriminatórias da vítima e dos policiais militares
– Não reconhecimento da atipicidade material da
conduta – Inocorrência de erro de tipo por falsa
percepção da realidade – Dolo evidente (*animus
furandi*) – Crime consumado com a inversão da
posse da *res furtiva* – Condenação inevitável –
Penas adequadamente fixadas e bem
fundamentadas – Reincidência de Ualas
integralmente compensada com a atenuante da
confissão – Agravante decorrente da vítima idosa
bem delineada – Recidiva que justifica a fixação de
regime inicial fechado – Inviabilidade de
substituição da pena privativa de liberdade por
restritiva de direitos, não preenchidos os requisitos
do art. 44, do Código Penal – Fixação de regime
aberto à corré Adna, com substituição da pena
privativa de liberdade por duas restritivas de
direitos – Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Ualas Silva dos Santos e Adna Rodrigues dos Santos** contra a r. sentença de fls. 185/194, em que a Juíza de Direito julgou parcialmente procedente a ação penal para condená-los, como incurso no artigo 155, §4º, IV, do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de

reclusão, em regime inicial fechado e 11 (onze) dias-multa, no piso, cada um, substituída a pena privativa de liberdade de ADNA por duas restritivas de direitos, consistentes em limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo período da pena substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, conforme dispuser o Juízo da Execução Penal.

Inconformados, recorrem os acusados, pugnando pela absolvição, com esteio no art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requerem o reconhecimento da tentativa e a fixação de regime prisional menos gravoso para UALAS (fls. 185/194).

Oferecidas contrarrazões (fls. 198/201), foram os autos remetidos a este Tribunal.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 211/218).

Relatei.

Consta da denúncia que, no dia 28 de junho de 2024, por volta de 14h40, Estrada do Sabão, 492, Jardim Maristela, na cidade e Comarca da Capital, UALAS SILVA DOS SANTOS e ADNA RODRIGUES DOS SANTOS, previamente ajustados, agindo de comum acordo e com identidade de propósitos entre si, subtraíram, para si, mediante rompimento de obstáculo, coisas alheias móveis, em prejuízo de Davi Florindo de Souza.

Nos termos da acusação, os acusados, agindo de comum acordo e com divisão de tarefas entre si, se ajustaram para a prática do delito em questão.

Assim é que no dia dos fatos, ADNA e UALAS

rumaram para o imóvel localizado no número 492 da Estrada do Sabão e, fazendo uso de uma ferramenta do tipo serra, serraram os trincos do portão e adentraram no imóvel. No local, UALAS subtraiu diversas ferramentas e as guardou em uma sacola que trazia consigo.

Nada obstante, o proprietário do imóvel, Davi Florindo de Souza, visualizou quando ADNA estava batendo no portão de acesso à via pública e, ao olhar, visualizou junto com ela UALAS.

De conseguinte, a polícia militar foi acionada e surpreendeu UALAS, que havia serrado os trincos do portão deixando o imóvel com uma sacola nas costas, na posse das ferramentas subtraídas da residência da vítima.

Pois bem.

A materialidade delitiva está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/09), pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01 e 02), pelo auto de exibição/apreensão (fls. 14/15), pelo auto de entrega/avaliação (fls. 19/20), pelo laudo pericial (fls. 104/106 e 107/108), bem como pela prova oral trazida aos autos.

A autoria é manifesta.

O réu, UALAS SILVA DOS SANTOS, declarou, em Juízo, que está em situação de rua, é usuário de *crack* e conhece a corré das ruas. Afirmou que quebrou o cadeado da casa, a pedido da corré Adna, que alegou se tratar de imóvel de sua propriedade e precisava retirar de lá algumas ferramentas. Disse que não sabia quem seria o real proprietário do imóvel. Negou saber que a casa pertencia a Davi e, tão logo ouviu a voz da vítima afirmando que se tratava de seu imóvel, resolveu sair do local e deixou Davi e Adna discutindo.

A corré, ADNA RODRIGUES DOS SANTOS tornou-se revel.

Por sua vez, a vítima DAVI FLORINDO DE SOUZA declarou, em Juízo, que a corré Adna é sua inquilina e há, aproximadamente, dois anos, não pagou nenhum valor a título de aluguel. Disse que entrou com uma ação de despejo e que Adna não se conforma, acreditando que é a proprietária do imóvel. Afirmou acreditar que, em retaliação, a ré resolveu subtrair suas ferramentas. Narrou que Ualas confessou a prática delitiva no momento da prisão em flagrante e que Adna admitiu ser a mandante do crime.

CARLOS GONÇALVES MENDES JUNIOR, policial militar, corroborou, em Juízo, as declarações prestadas em solo policial. Disse que no dia dos fatos receberam denúncia via COPOM. Ao chegar ao local indicado na denúncia, se depararam com o réu Ualas saindo da casa da vítima Davi, com uma mochila em suas costas. No interior desta mochila, localizaram as ferramentas da vítima, assim como duas facas. Além disso, o réu havia separado um monitor de 32 polegadas para levar. O réu Ualas alegou que recebeu a quantia de R\$50,00 da corré para ingressar no imóvel e retirar de lá bens que seriam de sua propriedade. Afirmou que, conforme apurado no local, os bens foram retirados do interior da casa da vítima Davi, mediante arrombamento do portão externo e de uma porta interna, que daria acesso à cozinha da casa.

Suas palavras foram integralmente confirmadas pelo depoimento do policial militar JONATHAN DA SILVA.

Cumprе ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto a validade da prova testemunhal prestada por agentes de segurança pública que tenham

participado das diligências que culminaram na captura do investigado ou em sua prisão em flagrante. Isso porque, não seria razoável afastar a validade de tais depoimentos com fundamento tão-somente na respectiva condição funcional, já que estes também são submetidos ao crivo do contraditório, como qualquer outra testemunha.

Desta forma, as declarações dos policiais têm valor relevante e merecem total credibilidade, vez que são agentes do Estado no exercício de função pública e, por isso, se presumem legítimos os relatos por eles ofertados, principalmente quando em conformidade com as demais provas colhidas nos autos.

A propósito, confira-se:

É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que agentes públicos, tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários não são apenas pela função que ocupam suspeitos como testemunhas em processo criminal. Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante (TJSP – Apelação nº 0014391-63.2013.8.26.0176, 4ª Câmara Criminal, Rel. Camilo Léllis, j. 29.09.2015).

É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula

desta Corte (STJ - AgRg no Ag 158921/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 10.05.2011).

Ademais, UALAS foi detido na posse da *res furtiva*, o que constitui importante liame com o evento criminoso.

Sobre o tema:

A apreensão da res em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, e invertendo-se o ônus da prova impõe-lhe justificativa inequívoca, posto que a dúvida escusa transmuda a presunção em certeza e por isso mesmo, autoriza o decreto condenatório (JUTACRIM 66/410).

Em verdade, o conjunto probatório apresenta robustez e coesão suficientes que permite afirmar, com segurança, a ocorrência e autoria do delito de furto, mormente diante das versões ofertadas pela vítima e policiais militares confirmando a dinâmica dos fatos.

Suas declarações foram, em essência, coerentes e harmônicas, não havendo suspeitas de que agiram com intuito de prejudicar os réus.

Saliente-se que as palavras desinteressadas das vítimas possuem contornos valiosos nos crimes patrimoniais, razão pela qual as declarações da vítima, no presente caso, por estarem em consonância com as demais provas, corroboraram com a demonstração da materialidade do crime e a autoria atribuída ao acusado, não merecendo prosperar o pleito absolutório.

Efetivamente, cabe ressaltar que em delitos patrimoniais, cometidos na clandestinidade, tais como o aqui tratado, a palavra da vítima tem especial relevância.

Sobre o tema, pacífico o entendimento desta

colenda Câmara:

APELAÇÃO CRIMINAL – TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE AGENTES – Absolvição – Impossibilidade – Autoria e materialidade sobejamente demonstradas – Palavras de vítimas de crimes patrimoniais que detêm relevante valor probatório – Qualificadoras que decorrem das provas oral e pericial – Condenação bem lançada – Pena criteriosamente dosada – Possibilidade de deslocamento de uma, quando múltiplas as qualificadoras, para a primeira etapa, sopesada como circunstância judicial desfavorável – Precedente do STJ – Maus antecedentes e reincidência que se prestam para o agravamento da reprimenda – Institutos harmonizados com o ordenamento jurídico pátrio – Aplicação que atende à isonomia – Regime semiaberto inalterável, ante as circunstâncias judiciais altamente desfavoráveis e a natureza igualmente patrimonial dos crimes que deram ensejo à reincidência ostentada pelos acusados – Sentença preservada – Recursos desprovidos (Apelação Criminal 1503492-98.2022.8.26.0536; Rel. Camilo Léllis; 4ª Câmara de Direito Criminal do TJSP; j. em 02/05/2023).

Cediço que, em casos tais, a palavra da vítima assume máxima relevância, justamente porque, a par de se tratar de infração cometida, em regra, à sorrelfa, ausente interesse seu em increpar, graciosamente, o acionado (Apelação nº 0091576-36.2014.8.26.0050, Rel. Ivan Sartori, j. em 02/02/2016).

Ainda:

IV - Importa registrar que, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a palavra da vítima tem especial relevância nos delitos patrimoniais cometidos na clandestinidade, Apelação Criminal nº 1515731-20.2024.8.26.0228 -Voto nº 21822

sobretudo se - como na hipótese - coerente e consentânea com as demais provas dos autos. Precedentes (HC n. 475.526/SP, relator Ministro Felix Fischer Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018.)

Oportuno ressaltar que, na valoração da prova, os relatos seguros e insuspeitos da vítima e dos policiais militares devem preponderar sobre as palavras (suspeitas, por razões óbvias) do sentenciado. Nesse ponto, ao contrário do sustentado pela Defesa, não há que se falar em atipicidade da conduta por ter o réu (UALAS) agido com falsa percepção da realidade, haja vista que seu dolo na prática do furto noticiado restou plenamente configurado ao cabo da instrução processual.

Assim, conforme elucidado nos autos, UALAS e ADNA romperam os cadeados do portão da residência e subtraíram os materiais da vítima, que visualizou e percebeu a ação delitiva noticiada aos policiais, o que não deixa dúvidas acerca da prática do crime.

Os fatos apurados, assim, amoldam-se à figura típica descrita pelo artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal.

O erro é uma falsa percepção da realidade. O agente supõe situação diversa da que realmente se apresenta no plano fático. É, nesse sentido, uma falsa representação ou ausência de representação das circunstâncias de fato do tipo objetivo. Consiste, portanto, em defeito na formação intelectual do dolo, excluindo-o, mas permitindo a punição por crime culposos, caso previsto em lei.

No caso, não estão presentes os requisitos do erro de tipo. A alegação de que os recorrentes foram ao local apenas

para retirar bens pertencentes à ADNA restou absolutamente dissociada do conjunto probatório.

As circunstâncias fáticas são, portanto, incompatíveis com qualquer alegação de erro ou de falsa percepção da realidade. Tem-se, assim, que a alegação de erro de tipo não encontra suporte nos autos.

Não há, outrossim, que se falar em desclassificação para a figura de furto tentado.

Como é cediço, para a configuração do furto em sua modalidade consumada não há necessidade de ter o agente a posse mansa e pacífica do bem subtraído, basta a simples inversão da posse da *res furtiva*.

O direito brasileiro adotou a teoria da *apprehensio* ou *amotio*, que estabelece que o delito de furto se consuma quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, ainda que em curto lapso de tempo.

Nesse sentido, aliás, pacífico o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça e do excelso Supremo Tribunal Federal:

O paciente retirou a coisa móvel da esfera de disponibilidade da vítima e, ainda que por um curto período, teve a livre disposição da coisa, moldura fática suficiente para, na linha de precedentes desta Corte, caracterizar o crime de furto na modalidade consumada (STF – Ministro Teori Zavascki – 2ª Turma – HC nº 114877/MG – DJe 02/04/2014).

No que se refere à consumação do crime de furto, esta Corte Superior e o Supremo Tribunal Federal adotam a teoria da apprehensio, também denominada de amotio, segundo a qual considera-se consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e

pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima, de modo que não é possível o reconhecimento da forma tentada, na hipótese (STJ – Ministra Laurita Vaz – 5ª Turma – HC nº 246331/RS – DJe 03/02/2014).

Escorreita, pois, a r. sentença apelada.

Passo, assim, ao exame da dosimetria das penas.

Na primeira fase, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis as basilares partiram do mínimo legal.

Na segunda fase, em decorrência da agravante prevista no artigo 61, II, "h", do Código Penal, visto que a vítima tinha, à época dos fatos, 72 anos de idade (fls. 03/09), as reprimendas foram acrescidas de 1/6 (um sexto).

Com relação ao corréu UALAS, a agravante da reincidência (fls. 52/54) foi integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea.

Na derradeira fase, à míngua de outras causas de modificação, as penas foram definitivamente fixadas em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, para cada um dos réus.

Foi fixado o regime inicial aberto para a corré ADNA e, preenchidos os requisitos legais, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo período da pena substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, conforme dispuser o Juízo da Execução Penal

Para o corréu UALAS, considerada a reincidência específica, bem fixado o regime inicial fechado.

Efetivamente, tem-se que o *quantum* de pena aplicada não autoriza, por si só, o regime aberto, quando outros elementos referentes ao crime praticado e as condições pessoais do condenado, devidamente avaliados pelo juízo da condenação, recomendam o cumprimento inicial da pena em regime mais severo, como é o caso dos autos.

Assim, não se verifica qualquer incompatibilidade com os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, visto ser o regime fechado importante como forma específica de repressão do delito.

Pelos mesmos motivos, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não preenchidos os requisitos do art. 44, do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, mantida integralmente a r. sentença recorrida.

ROBERTO PORTO
Relator